

**SEI Nº 15.0.000.000.884-0**

**Assunto: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2015  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2015**

**REF.: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de suprimentos de informática para a Justiça Militar de MG**

**ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO AO PRESIDENTE  
DECISÃO DO PREGOEIRO EM RELAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA TOTAL PRINT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

## **1 - DO RELATO DOS FATOS – NO PREGÃO**

Em relação ao processo licitatório em epígrafe, informo a Vossa Excelência o seguinte:

A sessão pública do Pregão realizou-se no dia **02 de dezembro de 2015**, às 14 horas, no Auditório da Justiça Militar/MG, cujo objeto foi o **Registro de Preços** para futura e eventual aquisição de **suprimentos de informática** para a Justiça Militar de MG. O pregão foi dividido em 02 lotes, sendo o primeiro lote para registro de suprimentos de Informática da **HP** e o segundo lote para suprimentos da **Xerox**, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência – ANEXO VII, e demais especificações contidas no Edital.

Iniciado o Certame do Lote 1, compareceram 03 licitantes, com as seguintes propostas:

- TOTAL PRINT Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - ME ..... R\$ **16.800,00**;
- DHZ Comércio e Representações Ltda ..... R\$ **27.380,00**;
- PORT Distribuidora de Informática e Papel ..... R\$ **30.084,00**.

Após a abertura dos envelopes comerciais foi questionado o valor da **Total Print**, muito abaixo dos demais, e fomos informados pela mesma que seus produtos **não** são fabricados pela **HP**, mas que são novos, originais, de primeiro uso e totalmente compatíveis com as especificações do edital, porém, os códigos são diferentes daqueles solicitados. Assim, os demais licitantes presentes questionaram se seriam aceitos produtos equivalentes. Nesse ponto, a equipe de apoio, na pessoa do técnico Edmar dos Reis, informou que os produtos ofertados deveriam atender às especificações do Edital e da Nota Técnica, Anexo I do Termo de Referência, sendo produzidos pelo mesmo fabricante da impressora. Com base nessa informação, a proposta da **TOTAL PRINT** foi desclassificada pelo pregoeiro, ao que a licitante manifestou sua intenção de interpor recurso.

Passou-se então para a fase de lances, da qual participaram a **DHZ** e a **PORT**, finalizando com o menor lance para a empresa **PORT** com o valor de R\$ 25.800,00. Restou configurado o empate técnico, conforme item 6.7.5 do Edital. Nesse ponto a licitante **DHZ**, que é **EPP**, cobriu o lance da **PORT**, ofertando o valor de R\$ **25.799,00**. Ato contínuo, foi consultado o CAFIMP e conferido os documentos de habilitação das licitantes classificadas. Após constatada a regularidade, o pregoeiro classificou a **DHZ Comércio e Representação Ltda**

em primeiro lugar, no valor de R\$ **25.799,00** e a **PORT Distribuidora de Informática e Papel**, em segundo lugar, no valor de R\$ **25.800,00**.

Consultado o **preço médio inicial total** do LOTE 1, de R\$ **25.954,60**, constatou-se que o preço ofertado foi menor que o cotado inicialmente.

Perguntado aos licitantes presentes, a **TOTAL PRINT** declarou a **intenção de interpor recurso**, sob a alegação de que os produtos ofertados atendem à especificação do Edital, o que foi prontamente atendido pelo pregoeiro. Conforme o Edital, no item 9.1 e 9.2, foi informado à recorrente que a mesma teria 03 dias úteis para apresentar as razões do recurso, sendo que, conforme cálculos e o feriado prolongado, este prazo se encerraria às **18:00h** do dia **09/12/2015** (quarta) e que os outros dois licitantes teriam mais 03 dias úteis para apresentar as contra-razões, ou seja, até as 18:00h do dia 14/12/2015, o que foi aceito pelos presentes no certame. Finalizado o lote 1, passou-se para o Lote 02.

No **LOTE 2**, Registro de Preço para suprimento de Informática da **XEROX**, somente a empresa **DHZ Comércio e Representação Ltda** cotou o lote, cuja proposta inicial foi no valor de R\$ 38.662,00. Como não havia mais licitantes para participar do lote, o pregoeiro negociou o valor com a DHZ, que firmou o valor de R\$ **38.500,00**. Não houve manifestação de recurso no lote 2. A habilitação e o CAFIMP foram conferidos e encontram-se regulares, ao que o pregoeiro classificou a licitante como vencedora do lote 02. Consultado o **preço médio inicial Total** do LOTE 2, de R\$ **45.527,14**, constatou-se o preço negociado foi menor que o cotado inicialmente.

## 2 - DO RECURSO DA TOTAL PRINT

Como a empresa TOTAL PRINT declarou a intenção de interpor recurso, sob a alegação de que os produtos ofertados atendem à especificação do Edital, foi constatado que ela teria até as 18:00h do dia 09/12/2015 (quarta) para a apresentação das razões do recurso, o que foi prontamente executado pela mesma. No recurso interposto, ela alega em seus pontos mais emblemáticos:

- Seus produtos não são remanufaturados, recarregados ou similares, e sim, onde **todos** seus componentes são 100% novos e trazem estampada a marca e tem a garantia do seu próprio fabricante, não se aplicando relatos de produtos de procedência duvidosa, usados e remanufaturados.
- Todos seus produtos são importados, operação esta que se denomina de nacionalização, equiparando a TOTAL PRINT como indústria, que requer uma garantia de procedência dos produtos.
- O produto atende ao “ princípio **da vinculação ao instrumento convocatório**”;
- Os produtos possuem lacres de Segurança de Fábrica e que atendem os requisitos do EDITAL;
- O modelo do Tonner **PTCE 505A** é original de fábrica e da marca TOTAL PRINT e equivale a HP;

### 3 - DAS CONTRA RAZÕES

Tanto a **DHZ Comércio e Representação Ltda – EPP** quanto a licitante **PORT Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda** não apresentaram suas contra-razões dentro do prazo mencionado.

### 4 - DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO

A ATA de registro de preço a ser adquirida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR/MG vincula-se ao Edital do Pregão Presencial nº 08/2015, bem como aos princípios básicos da licitação, como assevera o art. 3º, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Conforme recurso analisado pelo pregoeiro Marcelo de Araujo Batalha, são 03 motivos para não aceitação da proposta da TOTAL PRINT:

- O Tonner **PTCE 505A** apresentada pelo licitante não atende ao Edital, conforme especificação na Norma Técnica.
- Na **Nota Técnica** do Termo de Referência, **Anexo I**, consta que os suprimentos devem ser originais e de primeiro uso, estando expresso que os suprimentos ditos compatíveis ou similares, com especificações parecidas com as dos itens fabricados pelo mesmo fabricante dos equipamentos apresentam uma frequência de defeitos, justificando, dessa forma, a solicitação, na descrição do item, do suprimento com o Código acima citado, que é aquele produzido pelo mesmo fabricante da impressora.
- Qualquer dúvida sobre a descrição do objeto licitado e sobre o código pedido no EDITAL deveria ter sido questionado, antes da realização da sessão pública do pregão, até a data prevista para a impugnação do Edital, que seria até as **18h do dia 26/11/2015**.

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, **NEGO PROVIMENTO** em relação ao pedido formulado pela recorrente, para aceitação de sua proposta com relação ao Lote 01.

Deste modo, nos termos do art. 12 do Decreto Estadual/MG 44.786, encaminho a Vossa Excelência as RAZÕES desse recurso, bem como minha decisão em manter a desclassificação da recorrente TOTAL PRINT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e declarar vencedora a empresa **DHZ Comércio e Representação Ltda**, para os LOTES 1 e 2, e classificar a **PORT Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda**, em segundo lugar no Lote 1, conforme a seguir:

**LOTE 1:** Vencedora - 1ª Classificada: **DHZ Comércio e Representação Ltda - R\$ 25.799,00.**

2ª Classificada: **PORT Distribuidora de Informática e Papelaria - R\$ 25.800,00.**

**LOTE 2:** Vencedora - 1ª Classificada:

**DHZ Comércio e Representação Ltda - R\$ 38.500,00**

Esclareço, por fim, que o objeto desta Licitação **NÃO** foi adjudicado por este Pregoeiro, por ter sido apresentado interesse de recurso. As PROPOSTAS REAJUSTADAS, já foram apresentadas pelas duas licitantes classificadas.

Saliento, assim, nos termos do inc. XXX do referido art. 12 do Decreto Estadual citado:

“XXX - decididos os recursos, no prazo de cinco dias úteis, por parte da autoridade competente, e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a própria autoridade adjudicará o objeto da licitação ao vencedor e homologará o processo para determinar a contratação.”

Respeitosamente, à consideração e decisão de Vossa Excelência.

**MARCELO DE ARAUJO BATALHA - PREGOEIRO**